



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 01/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Iniciativa: Paulo Cesar Dias Pinheiro – Prefeito Municipal.

Síntese: “Altera Dispositivos da Lei Ordinária nº 435, de 25 de Fevereiro de 2011, que institui o Auxílio-Alimentação para os servidores Públicos do Município de Novais”.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o projeto de Lei nº 01/2022 de 21 de janeiro 2022 para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva alterar dispositivo da Lei Ordinária nº 435, de 25 de Fevereiro de 2011, que instituiu o Auxílio-Alimentação para os servidores Públicos do Município de Novais

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

- **Da Competência e Iniciativa**

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, segundo o que se pode exprimir dos dispositivos acima é que, em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

- **Da Constitucionalidade e legalidade.**

- ✓ **Alteração do Art. 1º da Lei 435/2011**

Como demonstrado anteriormente, trata-se de projeto que versa de competência do Município em face do interesse local.

Sendo assim, importante trazer à baila o dispositivo que recebe a alteração, vejamos:

REDAÇÃO VIGENTE – Lei 435/2011

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Alimentação no Município de Novais, de caráter indenizatório, **para atender todos os servidores públicos municipais pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo**, independentemente do regime de contratação, destinado a aquisição de gêneros alimentícios constantes da cesta básica do trabalhador.

REDAÇÃO PROPOSTA

"Art. 1º - Fica instituído o Auxílio-Alimentação no Município de Novais, de caráter indenizatório, **para atender exclusivamente aos servidores públicos municipais ativos pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo**,



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

independentemente do regime de contratação, destinado a aquisição de gêneros alimentícios constantes da cesta básica do trabalhador. (grifo nosso).

Do que se pode observar, da atual redação vigente (Lei 435/2011), para a nova proposta de redação do referido Projeto de Lei nº 01/2022, de 21 de janeiro de 2022 em estudo, verifica-se que, a alteração tem por objetivo atualizar a legislação vigente, visando à adequação com as normas legais, haja vista que a concessão do auxílio-alimentação se limita aos servidores públicos ativos.

Para tanto e corroborando com este entendimento, temos o seguinte:

“O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 586.615 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau). Confirma-se ainda, os seguintes precedentes: RE 274.954/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 332.445/RS, Rel. Min. Moreira Alves; e AI 354898-AgR/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa. Por fim, ressalta-se que o entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 680/STF: “Súmula 680: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.” Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário. [RE 415.826 AgR, rel. min. Roberto Barroso,

Assim, se tem o entendimento que o auxílio-alimentação não se estende aos inativos, apenas aos servidores públicos municipais ativos porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Portanto, não há dúvida sobre a necessidade da alteração do art. 1º da Lei Ordinária nº 435/2011, tornando-se medida imperiosa.

Continuando.

✓ **Alteração do § 2º do Art. 1º da Lei 435/2011.**

No tocante a alteração do § 2º do Art. 1º da Lei 435/2011, importante trazer sua redação original, bem como suas alterações, vejamos.

REDAÇÃO ORIGINAL – Lei 435/2011

§ 2º - Com base nas cargas horárias existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, ficam definidos os seguintes valores para atendimento ao que dispõe a presente lei:

I- R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 40 horas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 30 horas;

III - R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 20 horas;

Cabe mencionar que por força da Lei nº 507/2014, de 17 de junho de 2014, foi alterado os valores constantes nas alíneas do § 2º da Lei nº 435/2011, vejamos:

REDAÇÃO – Lei 507/2014

Art. 1º. O valor do Auxílio-Alimentação instituído pela Lei nº 435, de 25 de fevereiro de 2011, é corrigido em 27% (vinte e sete por cento), que arredondados para a unidade de real imediatamente superior, passam a vigorar com os seguintes valores:

I - R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três) para os servidores que possuem carga horária semanal de 40 (quarenta) horas semanais;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

II - R\$ 127,00 (cento e vinte e sete reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 30 (trinta) horas semanais;

III - R\$ 108,00 (cento e oito reais), para os servidores que possuem carga horária semanal de 20 (vinte) horas semanais;

Assim, destaco a nova redação proposta no Projeto de Lei em Estudo.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA.

§ 2º - Com base nas cargas horárias existentes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, ficam definidos os seguintes valores para atendimento ao que dispõe a presente lei:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 40 horas;

II - R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 30 horas;

III - R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) para os servidores que possuem carga horária semanal de 20 horas;”

Pois bem.

Como dito a alteração é devidamente possível, mas outras observações devem ponderar tal análise, tais como a vedação temporária do artigo 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou **majorar auxílios**, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;(grifo nosso).

Como se observa da proposta de alteração do § 2º do Art. 1º da Lei 435/2011, do referido projeto de Lei em estudo, enseja não somente sua alteração, mas sim em sua majoração de valores a ser pago a título de auxílio-alimentação, o que, ao nosso entendimento, foi temporariamente proibido pela Lei Complementar 173/2020, qualquer revisão/reajuste do valor fixado como auxílio-alimentação (vale alimentação) aos agentes políticos e servidores públicos municipais até 31 de dezembro de 2021.

Por outro lado, torna-se imperioso tecer algumas considerações no tocante a Lei Complementar 173/2020, no tocante ao término de sua vigência ocorrida em 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que, conforme consabido por todos, “se uma determinada lei é editada com data certa para término de sua vigência, ela é considerada temporária, é dizer, vigorará apenas por determinado período e, após o término deste, será automaticamente revogada”. Sendo uma das principais características da lei temporária é autorrevogabilidade, ou seja, ela não precisa de outra lei para revogá-la, extinguindo-se automaticamente após o término previsto desde a sua criação.

Posto isto, com o término da vigência da Lei Complementar 173/2020 e analisando a matéria encontramos elementos suficientes para em primeiro plano, aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a s.m.j. a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o § 2º do Art. 1º da Lei 435/2011.

III – CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, tendo em vista que com o termino da vigência da Lei Complementar 173/2020, ocorrida em até 31 de dezembro de 2021, possibilitou a revisão/reajuste do valor, ora antes fixado como auxílio alimentação (vale-alimentação) aos agentes políticos e servidores públicos municipais.

S.m.j. Este é o Parecer que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões desta Casa.

Câmara Municipal de Novais - SP, 26 de janeiro de 2022.

Renato de Freitas Paiva
Assessoria Jurídica



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 01/2022, de 21 de janeiro de 2022.

Síntese: “Altera Dispositivos da Lei Ordinária nº 435, de 25 de Fevereiro de 2011, que institui o Auxílio-Alimentação para os servidores Públicos do Município de Novais”.

Ao vigésimo sexto dia do mês de janeiro de dois mil e vinte dois, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala da Presidência da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 21/2022, de 21 de janeiro de 2022 e, após amplo debate, deliberou-se e decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável.

Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que o Projeto de Lei nº 01/2022, de 21 de janeiro de 2022, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 26 de janeiro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Cabrera Peres
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa
Membro

Leonardo Aparecido Rasteiro
Membro

Douglas Henrique Romão Jorge
Membro

Antônio Luiz Vieira de Andrade
Membro



Câmara Municipal de Novais

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

